



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 16/04/2024

Ata nº 29/2024

Às nove horas e trinta minutos do dia dezesseis de abril do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 28/2024, de 11/04/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente saudou o Advogado Dr. Daniel Piccoli representante da empresa GRANJA & CABANHA VB LTDA. Na sequência, a mesma passou a palavra ao vogal Luis Fernando Azambuja para que faça a leitura do seu voto, de imediato o vogal Luis Fernando Azambuja saudou a todos e iniciou o seu relato: Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Trata-se recurso ao plenário interposto pela empresa GRANJA & CABANHA VB LTDA. contra decisão que manteve o indeferimento ao ato apresentado a registro, mediante protocolo de nº 22/420.070-4. de arquivamento do instrumento de Rerratificação/Alteração e Consolidação do Contrato Social. A recorrente protocolizou ato de alteração de dados/consolidação/rerratificação sob nº 22/420.070-4, onde pretende ver registrado o falecimento do sócio Virgílio Biesdorf, assim como retificar a redação da cláusula do capital social, constante das 5ª. e 6ª. alterações do contrato, registradas, respectivamente, sob nºs 7583398, em 01-03-2023, e 7979367, em 24-11-2021. Após análise pelo assessor técnico da JUCIS/RS foi formulada a seguinte exigência: "Retificação somente cabe no caso de erro material não cabe a retificação pretendida conforme cláusula 5ª, par. 4º, cfe. art. 118 da IN 81-DREI: Parágrafo único. Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas". Restou indeferido no dia 30/03/2023, mantendo-se a exigência apontada anteriormente. Assim, a empresa por meio do recurso ao plenário sustenta que as decisões até aqui proferidas merecem reforma por se tratar de um vício sanável que pode ser retificada por meio de simples correção. Consultada sobre o tema em análise, a Assessora Jurídica da JUCIS/RS (Inês Antunes Dilélio) manifestou-



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

se pela negativa do provimento do recurso interposto pela GRANJA & CABANHA VB LTDA. De forma sintética, esse é o relatório. VOTO: Primeiramente, para que se possa garantir uma análise coerente e abrangente da matéria em debate entendo necessário contextualizar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais. Assim, verifica-se que a empresa GRANJA & CABANHA VB LTDA. no teor do seu recurso ao plenário informou que a finalidade do Instrumento de Rerratificação seriaver registrado o falecimento do sócio Virgílio Biesdorf, assim como retificar a redação da cláusula do capital social, constante das 5ª. e 6ª. alterações do contrato, registradas, respectivamente, sob n°s 7583398, em 01-03-2023, e 7979367, em 24-11-2021. Uma vez apresentado o documento a registro nesta Junta Comercial, cumpre-nos o exame da documentação à luz das disposições legais e normativas e dos princípios que norteiam a matéria no âmbito deste Órgão de Registro. Este exame prévio da legalidade dos atos visa estabelecer a correspondência entre a situação jurídica e a situação registral, de modo que o público possa confiar plenamente no registro. Este exame prévio vem determinado, como acima mencionado, pela Lei de Registro Público de Empresas e Atividades Afins em dispositivo próprio (art. 40). Examinando-se o inteiro teor dos arquivamentos sob n°s 7583398, de 01-03-2023, e 7979367, de 24-11-2021, constata-se que estes observaram todos os requisitos legais, portanto devidamente regulares. Da Rerratificação Pretendida As razões recursais não indicam irregularidade legal, o que pretendem é a retificação da cláusula do capital social inserta na 5ª e 6ª alteração do contrato social. Em síntese querem alterar a forma e prazo de integralização do capital social o que, de fato, não é concebível por meio de instrumento de rerratificação. Quando a empresa declara ter integralizado capital com bem imóvel, sabendo-se que essa integralização se perfectibiliza com o registro, se esta incorporação do bem não tiver sido efetivada, estamos diante, na verdade, da remissão dos sócios quanto à sua obrigação de integralizaro capital. No meu entender, para que não seja caracterizada a remissão, que exigiria outra solução (arts. 1.058 e 1.004 do CCB) o procedimento a ser adotado pela parte interessada é o previsto no art. 1.082, combinado com o art. 1.084 do CCB. 3 Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato: I -depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; II -se excessivo em relação ao objeto da sociedade. Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas. § 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado. § 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor. § 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução. Considerando que os atos registrados sob n°s 7583398, em 01-03-2023, e 7979367, em 24-11-2021, são atos jurídicos perfeitos; considerando que, conforme leciona o Código Civil e melhor doutrina: "Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6º, § 1º, Lei de Introdução 4), o ato jurídico perfeito é aquele consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

gerando efeitos. (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. São Paulo: Ed. Método)”.(grifei) considerando que, conforme se depreende do art. 1º, I, da Lei nº 8.934/19945 , o Registro Público de Empresas Mercantis é um serviço prestado pelas Juntas Comerciais que têm como finalidade dar garantia e segurança aos atos jurídicos submetidos a registro; considerando, por fim, que a solução a ser dada na hipótese dos autos não é a rerratificação, eis que inconcebível alterar a forma e prazo de integralização do capital social da empresa mediante tal instrumento; opino pela improcedência do presente recurso. É como me manifesto, no entanto à superior deliberação desse Colégio de Vogais Porto alegre, 26 de julho de 2023. Luís Fernando Ferreira de Azambuja -Vogal da JUCIS-RS. Dando continuidade, a presidente passou a palavra ao Vogal Gerson Fischmann, pedido de Vistas do Processo do vogal Luis Fernando Azambuja, o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório. PROTOCOLO Nº: 23/118.455-7 ASSUNTO: Rerratificação de alteração contratual. EMPRESA: Granja & Cabanha VB Ltda. NIRE: 43205001471 CNPJ: 05.460.877/0001-89 VOTO- VISTA Adoto o relatório do eminente Vogal Luís Fernando Ferreira de Azambuja.No mérito, adianto que trago aos eminentes pares um voto divergente cujos fundamentos pretendo transmitir na sequência. Apenas obrigo-me ao registro de que dita divergência não afasta a admiração pelo trabalho neste caso efetuado pelo Vogal Relator, muito menos pela assessoria jurídica da Junta.Em breve síntese, o voto encaminhado pelo Vogal Luis Fernando põe a questão no plano da legalidade pela correspondência entre a situação jurídica e a situação registral. Aduz que os arquivamentos nº 7583398, de 01.03.2023, e 7979367, de 24.11.2021 observaram todos os requisitos legais sendo, portanto, regulares. A seu juízo, as razões recursais não indicaram irregularidade e que a pretensão seria de alterar a forma e o prazo de integralização do capital social o que não comportaria por meio de instrumento de rerratificação. Conclui que seria o caso de remissão eis que a integralização só se daria com o registro do álbum imobiliário. Indica o caminho de eventual redução de capital invocando os artigos 1.058 e 1.004 do CCB adotando-se o procedimento previsto no art. 1.082 combinado com o 1.084 do mesmo diploma legal. Passo a expor a divergência e o faço de forma analítica a partir do entendimento acima exposto. Após várias leituras e estudos convenci-me de que efetivamente a hipótese é de erro material, tal como sustentado no recurso, viabilizando a rerratificação pretendida.Em primeiro lugar, necessário uma leve incursão, aliás razão do meu pedido de vistas, sobre a natureza jurídica do instituto do Usucapião. É indiscutível, tanto na doutrina quanto nos tribunais, que o usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, decorrente do uso contínuo da posse modo manso e pacífico, com animus domini (ânimo de proprietário). Ou seja, o possuidor de bem (móvel ou imóvel) que estiver na posse, preenchendo os requisitos da lei já é proprietário, não necessitando de registro de escritura ou mesmo abertura de matrícula para ostentar essa condição. Como o nosso direito, no que diz respeito à publicização da propriedade, é formal, há previsão de uma ação judicial (atualmente pode ser extrajudicial) de usucapião não para que o autor adquira a propriedade, mas para que se reconheça ser ele o dono. A sentença apenas declara a pré-existente propriedade, não a constitui. O renomado jurista pátrio Orlando Gomes¹ já dizia que o usucapião “se inclui entre os modos originários” de aquisição, acrescentando que ela se opera ex tunc, ou seja, desde então ou desde o início da posse e não somente após o decurso desta.Tais considerações são relevantes pois demonstram que, na espécie, há uma situação peculiar e com singularidades que refogem ao trato cotidiano das normas de registro, tanto



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

da Junta Comercial, quanto do Registro de Imóveis. Quando do ato de constituição da sociedade, os sócios Virgílio Biesdorf e sua esposa subscreveram e integralizaram sua participação societária com diversos imóveis, dentre os quais o arrolado no item 9 referente a 705 ha. localizado no município de 1 Direitos Reais, Ed. Forense, 4a. edição, p. 154 em diante. Eldorado do Sul, neste Estado, pelo valor de R\$1.286.620,00. Esta integralização deu-se através da cessão, para a sociedade, dos direitos ad usucapio nem adquiridos em 1998 por Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos e Ações Possessórias. Pois bem, como visto acima, naquele momento o referido imóvel passou a ser propriedade da sociedade na medida em que, lembrando, quando a pessoa tem a posse pelo tempo e modo contemplados na lei para configurar o usucapião, ela já é titular do direito real de propriedade. Falta-lhe, apenas, a constituição de título para efeitos de registro no álbum imobiliário. Este é um particular que deve ser considerado pois uma vez que a Junta registrou a subscrição e integralização do capital social com direitos possessórios já configurando o usucapião, não se poderia exigir, naquele momento, a complementação com o registro de título porque este não existe na aquisição originária pelo exercício da posse, mas somente com a sentença judicial que declara a existência da propriedade ao possuidor e determina a expedição de mandado para abertura de matrícula. Deste modo, desde o ano de 2002, este imóvel, juntamente com outros então objeto da integralização, não mais pertencia aos sócios e sim à sociedade. E o capital subscrito e integralizado, no que diz especificamente a este bem aportado à sociedade mediante direitos e ações possessórias, era aquele de R\$1.286.620,00. Vê-se que, até aí, efetivamente não há que se falar em qualquer equívoco ou erro ou lacuna ou divergência interpretativa. O problema surge quando a sociedade, pelos seus sócios de então, através da 5ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, que findou por ser registrada na Junta Comercial sob n. 7583398, trouxe a matrícula do imóvel que, para todos os efeitos legais já era de titularidade da sociedade, uma vez que findara por sentença transitada em julgado ação de usucapião que vinha sendo movida pelo sócio subscrevente. A situação jurídica então era a seguinte: a sociedade já tinha o domínio e posse de dito bem, porque pela lei civil o usucapião é modo originário de aquisição não necessitando de escritura ou mesmo registro para validar a propriedade. Trata-se de uma exceção ao sistema brasileiro que dispõe ser com o registro a aquisição da propriedade. Em vista da necessidade de tributação e, notadamente, para estabelecer a publicização da propriedade, viabilizando a forma mais segura para efeitos de comercialização de bem imóvel há a previsão legal da ação de usucapião através da qual, com a sentença de procedência, o autor não se torna a partir daí proprietário, mas se lhe reconhece essa condição com efeitos declaratórios que já era proprietário desde que possuidor pelo prazo e condição exigidos em lei. Estas especificidades do caso concreto fazem com que se dê um tratamento diferenciado daquele propugnado pelo respeitável voto do Sr. Vogal Relator. Voltando à 5ª alteração, não se está a discutir a regularidade do registro no qual teria havido um aumento de capital com a subscrição de novas quotas sociais, passando de R\$2.067.429,00 para R\$16.159.453. A questão, e aqui o ponto nodal da questão, é que dita subscrição e integralização acabou, por absoluto equívoco, em evidente erro material, sendo feita com a Matrícula 3790 do Registro de Imóveis de Eldorado do Sul correspondente exatamente ao imóvel que já era da sociedade e que fora objeto da integralização quando do ato de constituição da mesma como visto acima. Ocorre que, e mais uma vez aqui é preciso destacar a singularidade



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

da espécie, a referida matrícula 3790 foi obtida a partir da sentença de usucapião, em ação então movida pelo sócio Virgílio, transitada em julgado ação de usucapião que vinha sendo movida pelo sócio subscrevente. A situação jurídica então era a seguinte: a sociedade já tinha o domínio e posse de dito bem, porque pela lei civil o usucapião é modo originário de aquisição não necessitando de escritura ou mesmo registro para validar a propriedade. Trata-se de uma exceção ao sistema brasileiro que dispõe ser com o registro a aquisição da propriedade. Em vista da necessidade de tributação e, notadamente, para estabelecer a publicização da propriedade, viabilizando a forma mais segura para efeitos de comercialização de bem imóvel há a previsão legal da ação de usucapião através da qual, com a sentença de procedência, o autor não se torna a partir daí proprietário, mas se lhe reconhece essa condição com efeitos declaratórios que já era proprietário desde que possuidor pelo prazo e condição exigidos em lei. Estas especificidades do caso concreto fazem com que se dê um tratamento diferenciado daquele propugnado pelo respeitável voto do Sr. Vogal Relator. Voltando à 5ª alteração, não se está a discutir a regularidade do registro no qual teria havido um aumento de capital com a subscrição de novas quotas sociais, passando de R\$2.067.429,00 para R\$16.159.453. A questão, e aqui o ponto nodal da questão, é que dita subscrição e integralização acabou, por absoluto equívoco, em evidente erro material, sendo feita com a Matrícula 3790 do Registro de Imóveis de Eldorado do Sul correspondente exatamente ao imóvel que já era da sociedade e que fora objeto da integralização quando do ato de constituição da mesma como visto acima. Ocorre que, e mais uma vez aqui é preciso destacar a singularidade da espécie, a referida matrícula 3790 foi obtida a partir da sentença de usucapião, em ação então movida pelo sócio Virgílio, razão pela qual, foi aberta em nome deste. Não se fez, no processo, a substituição processual pela sociedade porquanto não se alteram as partes mesmo com a transferência do objeto litigioso. O aporte de bem imóvel para efeitos de integralização de capital social equivale, por analogia, a uma "alienação", dado que se transfere um bem de um patrimônio a outro. E, na medida em que se está pretendendo o reconhecimento judicial do usucapião, a hipótese se enquadra na regra do art. 109 do atual Código de Processo Civil que a alienação de coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. Por tal motivo, a ação de usucapião seguiu em nome do sócio que era o titular de tal direito, não obstante o tenha transferido para a sociedade e a sentença deu a ele o mero reconhecimento de que, por usucapião, efetivamente tinha adquirido, modo originário, aquele bem. E tudo isso acabou repercutindo e tendo reflexos na cadeira registral dos atos societários perante esta Junta Comercial. A primeira e fundamental constatação é que não se poderia ter aceito a subscrição de "novas quotas" com a integralização de um bem que já era da sociedade. Não se trata, especificamente, de remissão porque como o bem já estava no patrimônio social, a forma da integralização não poderia se dar com o dito imóvel. Ou seja, não poderia o sócio ter a "obrigação" de integralizar a subscrição com imóvel que já houvera integralizado na sociedade. Assim, quando na 5ª alteração se referiu que estaria havendo um aumento de capital por integralização de imóvel que já estava na sociedade caracterizou-se um erro material. O aumento de capital e sua integralização haveriam de ocorrer de outra forma, seja através de recursos financeiros, seja através de outros bens, nunca com um bem que já era patrimônio da sociedade. Então, por erro material lançou-se no registro da sociedade um aumento de capital que não correspondeu à realidade porque este aumento decorria do aporte do bem imóvel referido. Aliás



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

razão pela qual, foi aberta em nome deste. Não se fez, no processo, a substituição processual pela sociedade porquanto não se alteram as partes mesmo com a transferência do objeto litigioso. O aporte de bem imóvel para efeitos de integralização de capital social equivale, por analogia, a uma "alienação", dado que se transfere um bem de um patrimônio a outro. E, na medida em que se está pretendendo o reconhecimento judicial do usucapião, a hipótese se enquadra na regra do art. 109 do atual Código de processo Civil que a alienação de coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. Por tal motivo, a ação de usucapião seguiu em nome do sócio que era o titular de tal direito, não obstante o tenha transferido para a sociedade e a sentença deu a ele o mero reconhecimento de que, por usucapião, efetivamente tinha adquirido, modo originário, aquele bem. E tudo isso acabou repercutindo e tendo reflexos na cadeia registral dos atos societários perante esta Junta Comercial. A primeira e fundamental constatação é que não se poderia ter aceito a subscrição de "novas quotas" com a integralização de um bem que já era da sociedade. Não se trata, especificamente, de remissão porque como o bem já estava no patrimônio social, a forma da integralização não poderia se dar com o dito imóvel. Ou seja, não poderia o sócio ter a "obrigação" de integralizar a subscrição com imóvel que já houvera integralizado na sociedade. Assim, quando na 5ª alteração se referiu que estaria havendo um aumento de capital por integralização de imóvel que já estava na sociedade caracterizou-se um erro material. O aumento de capital e sua integralização haveriam de ocorrer de outra forma, seja através de recursos financeiros, seja através de outros bens, nunca com um bem que já era patrimônio da sociedade. Então, por erro material lançou-se no registro da sociedade um aumento de capital que não correspondeu à realidade porque este aumento decorria do aporte do bem imóvel referido. Aliás foi por exigência da Junta, inclusive com avaliação do órgão fazendário, que se lançou o valor de R\$ 14.092.024,00 como correspondente ao bem porquanto, naquele momento, se assim não se efetuasse, não haveria o registro. Todavia, é certo que, na realidade, e do ponto de vista legal, não houve, embora o registro efetuado, integralização do aumento de capital através do referido imóvel. Logo, não se trata de redução de capital, mas sim de correção de erro material eis que inviável integralização com imóvel que já está na sociedade. Não se pode integralizar duas vezes com o mesmo bem imóvel. O alentado voto proferido pelo nobre Volta Luis Fernando Ferreira de Araújo entende que para não ser caracterizada remissão, o procedimento seria conforme o previsto nos artigos 1.082, combinado com o 1.084, ambos do Código Civil Brasileiro. O artigo 1.082 assim dispõe: Com a devida vênia, penso que o caso em tela não se amolda a tais regras legais. Não se trata nem de perdas irreparáveis, nem de capital excessivo ao objeto social. O problema não é o valor do capital e sim a forma com que teria se dado sua integralização. Examinando-se a alteração encaminhada mediante o protocolo 22/420.070-4 vê-se que a sociedade pretende a retificação da cláusula do capital social constante das 5ª e 6ª alterações exatamente pelos motivos acima apresentados. Verdade que a alteração da forma e prazo de integralização de capital social não caracteriza erro material. Entretanto, insisto, tenho que as singularidades e particulares da hipótese merecem um tratamento diferenciado isso porque houve um erro ao se registrar não propriamente o aumento de capital mas a integralização deste aumento através de um imóvel já da sociedade. Considere-se, também, que o aumento de capital deu-se não porque entendeu-se, naquele momento, que haver-se-ia de atribuir ao imóvel o valor da avaliação fazendária.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Consabido que o capital social é, basicamente, a garantia a credores da sociedade de que a mesma tem consistência patrimonial para os negócios que fizer. Tanto que, como é o caso presente, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social desde que integralizado, sob pena de responsabilidade ilimitada. Ora, se o procedimento tivesse de ser o da redução de capital, como sugerido no voto do Vogal Luis Fernando, aí sim ter-se-ia o risco de lesar eventuais credores pois, na forma do art. 1.084 do CCB, a redução implicaria restituição desse capital aos sócios, desfalcando-se a sociedade dos respectivos valores. Por isso penso que, para além da rigidez das formas, e na busca de uma solução que preserve a empresa e, sim, se coadune com os atos sindicatos e formalizados, é preciso ultrapassar a questão da legalidade dos registros pois não se trata de considerar legal ou ilegal e sim de retificar um erro material que consistiu na integralização de capital com imóvel que já era de propriedade da sociedade. No caso, o pedido de alteração contratual objeto deste recurso (protocolo n. 22/420.070-4) traz o dado de que o capital social subscrito se manterá no valor de R\$16.159.453,00 – de tal sorte que não haverá nenhuma redução e muito menos qualquer risco a eventual credor – apenas que se modifica a forma de integralização sendo que R\$14.016.581,00 através de aportes em dinheiro por parte dos sócios, que acrescido aos R\$2.142.872,00 referente ao que fora subscrito e integralizado com os bens quando da consolidação, perfazem o montante acima indicado da totalidade do capital social. Daí não se há de falar em redução de capital que se mantém subscrito no mesmo valor indicado na alteração pretendida, retificando-se apenas, como deve ser, a forma de integralização já que inadmissível venha o mesmo bem que já era da empresa servir como nova integralização com o que se estaria, inclusive, dando tratamento que favoreceria o sócio que era antes do titular do dito bem. Vale dizer, aportou o imóvel e integralizou o capital quando constituiu a empresa e anos depois, com o mesmo bem, integralizaria o capital com subscrição de quotas pelas quais, em última análise, não teria tido qualquer desembolso ou aporte real. A intentada encontra lastro nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020. Os vícios sanáveis são compreendidos, neste âmbito, como **erros materiais ou procedimentais** que podem ser retificados ou convalidados “desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais”, conforme art. 117, parágrafo único da Instrução Normativa DREI 81/2020. Constatado o erro, que inclusive constou no balanço patrimonial da empresa, foi requerida, assim, a rerratificação a fim de fazer constar como valor de integralização do imóvel somente o valor dos custos com o processo de usucapião. Uma integralização que configure um bis in idem é um erro material. Nada há de obscuro ou fantasioso como amplamente se verificou acima. Inclusive houve o lançamento em duplicidade nos livros contábeis da empresa, refletindo negativamente na organização financeira da sociedade. Como explicar que um aumento de capital tenha sido integralizado com o mesmo bem que já fora objeto de integralização anterior? Com efeito, este erro de registro (quando se fala em erro material não se está no plano da legalidade ou ilegalidade, da validade ou invalidade, mas sim no lançamento de um dado ou apontamento que nitidamente não encontra respaldo na realidade dos fatos) se equipara ao erro material contábil. Se, por exemplo, se está diante de um caso de equívoco de preenchimento de declaração pelo contribuinte, é necessária, sempre que possível, a retificação do erro material em questão, com a readequação do lançamento tributário. No âmbito do direito tributário, qualquer lançamento fundado

76



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

em irregularidade ou incorreção é igualmente irregular. Isso porque o direito tributário está vinculado aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e, especialmente, da verdade material. O lançamento tributário deve, acima de tudo, ser idôneo à verdade dos fatos, independente do tempo de retificação do erro. Por analogia ao caso, então, cito a seguinte jurisprudência nacional: Fato é que uma empresa, de boa-fé, não pode permanecer vítima de erro contábil durante sua atuação, nem deve continuar a sofrer os reflexos deste equívoco em suas demonstrações contábeis. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis, no Pronunciamento Técnico CPC 23, por exemplo, estabelece que erros – que podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis –, quando descobertos no período corrente, devem ser corrigidos assim que possível, ou seja, antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação; não descobertos até o período subsequente, esses erros são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente. Retomando o já citado parágrafo único do artigo 117, denota-se que a norma elenca quatro impeditivos para o saneamento de um vício. Nessa toada, não visualizo, na hipótese, i. violação à essência do ato; ii. lesão ao interesse público; iii. prejuízo a terceiros; e iv. insegurança jurídica, motivo pelo qual o erro merece saneamento. Explico. Primeiramente, ausente violação à essência do ato, vez que a parte objetiva a correção de erro material registrado no qual integralização juridicamente impossível com o mesmo bem em duplicidade. A rerratificação, alteração e consolidação pretendida alterará o valor informado quando do registro, contudo não prejudica a natureza do ato, uma vez que, consoante a consolidação de contrato social, o aumento de capital ainda se efetivará. A integralização de capital persiste, porém somente em relação aos custos despendidos com o processo de usucapião da área anteriormente integralizada pelo contrato de constituição da sociedade. Ainda, não há lesão ao interesse público. Trata-se de empresa que, em boa-fé presumida, visa corrigir erro contábil de integralização de capital social, a fim de justamente evitar duplicidade que, ao fim e ao cabo, trata-se de informação errônea registrada. A rerratificação pretendida, inclusive, não resulta em impacto tributário. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é calculado com base no Valor da Terra Nua (VTN) correspondente ao imóvel, que, por seu turno, trata-se de autoavaliação da terra nua a preço de mercado, consoante art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.393/1996. Outrossim não há prejuízo a terceiros. A parte que firmou relação jurídica com a empresa quando deste primeiro momento não sofrerá impactos pela retificação em questão. Os contratos entabulados são ato jurídico perfeito; os envolvidos têm seus direitos e suas obrigações assegurados conforme o instrumento original. Em especial porque os efeitos do arquivamento dos documentos levados à registro retroagem até 30 (trinta) dias contados da sua assinatura, e, fora desse prazo, só têm eficácia a partir do despacho que os concede, nos termos do art. 36, caput da Lei nº 8.934/94. Não há, aqui, retroatividade capaz de violar negócios jurídicos consolidados no tempo. Deve-se rememorar que as pessoas jurídicas gozam de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica e perante o poder público, com indispensável preservação da autonomia privada, salvo expressa previsão legal em contrário, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.874/2019, a Lei da Liberdade Econômica: Conforme inclusive afirmado pela empresa, as partes envolvidas estão de comum acordo. Por fim, quanto à insegurança, frisa-se que se Conforme inclusive afirmado pela empresa, as partes envolvidas estão de comum acordo. Por fim, quanto à insegurança, frisa-



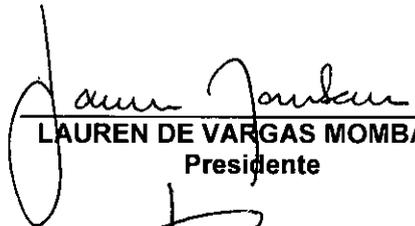
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

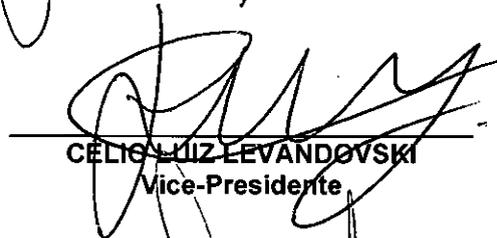
se que se encontra justamente na manutenção desta segunda integralização por valor equivocado. O ato visou registrar o domínio do imóvel em nome da sociedade – efetiva proprietária deste –, contudo, com equívoco no valor informado – justamente os eventos que os arts. 117 e subsequentes da IN DREI 81 visam corrigir. Inclusive, salienta-se que as Juntas Comerciais, órgãos de suma importância na organização estatal, estão adstritas ao exame do cumprimento das formalidades legais dos atos e documentos apresentados a arquivamento, consoante art. 40 da Lei nº 8.934/1994. Em outras palavras, as Juntas Comerciais, em que pese a relevância do órgão, não possuem poder de interferência nas relações jurídicas internas das sociedades. Em minuciosa pesquisa, inclusive, depara-se com julgamentos de teor análogo ao presente parecer, como, por exemplo, aquele proferido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração no Recurso nº 14022.100970/2022-84. Peço permissão, portanto, para transcrever os seguintes e pertinentes trechos do julgamento do recurso referido: Inicialmente, destacamos que ao órgão executor do Registro Inicialmente, destacamos que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 [...] Importante repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, ex vi do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994 [...] Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso. Podemos notar que a sociedade adotou exatamente o procedimento disposto no art. 117 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, arquivou novo ato da mesma natureza ratificando o ato anterior. Assim, de fato houve um vício procedimental, contudo, diferente do alegado pela JUCERJA, poderia e deveria ser rerratificado, com vistas a resguardar a segurança jurídica [...] Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer. [...] Nesse sentido, a vontade das partes deve prevalecer, pois, a irregularidade que deu origem ao processo refere-se a mero requisito procedimental de formalização que não se caracteriza como pressuposto de validade do ato ou afeta sua legalidade em sentido estrito. Em face ao todo exposto, voto no sentido de autorizar o registro da alteração sob exame uma vez preenchidos os requisitos dos arts. 117 e subsequentes da IN DREI 81/2020. Porto Alegre, 16/04/2024 Gerson Fischmann Vogal da 1ª Turma. Em seguida, a Presidente passou a palavra ao Dr. Daniel Piccoli, para a sua manifestação. Concedo o tempo máximo de 15 minutos, conforme o artigo 66 do regimento interno desta junta comercial. De imediato, o Dr. Daniel Piccoli, saudou a todos e deu início a sua explanação. Dando continuidade, a Presidente colocou em votação o voto do relator Luis Fernando Azambuja e o voto Vista do vogal Gerson Fischmann, na sequência, o voto do relator foi aprovado por maioria dos votos, os vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Celso Luft, Fernando Francisco Panosso, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, votaram



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

com o relator. Os demais vogais votaram a favor do voto vista do vogal Gerson Fischmann. Não participaram da votação, os vogais Julio Cezar Steffen, pois estava impedido de votar e o vogal Elivelto Nagel da Rosa Finkler, que estava sem conexão com internet no momento da votação. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


CELIS LUIZ LEVANDOVSKI
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral